

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG nº 1/2026

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A AUTARQUIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILUMINA E A EMPRESA CEILURB LTDA., DISPONDO SOBRE A COMPOSIÇÃO DO PASSIVO FINANCEIRO DECORRENTE DO CONTRATO N.º 187/2022, SOBRE A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, SOBRE A DISCIPLINA DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO E DE ACOMPANHAMENTO PERANTE O TCE/AL, NOS AUTOS DO PROCESSO TCE/AL N.º TC/34.007942/2024.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, pessoa jurídica de direito público, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado na forma regimental; e, de outro lado, como **COMPROMITENTES**, o **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, pessoa jurídica de direito público interno, a **AUTARQUIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILUMINA**, entidade da administração indireta municipal, e a empresa **CEILURB LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, resolvem celebrar, com fundamento no art. 100 da Lei Estadual n.º 8.790/2022 e na Resolução Normativa TCE/AL n.º 003/2022, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG**, mediante as cláusulas e condições seguintes.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

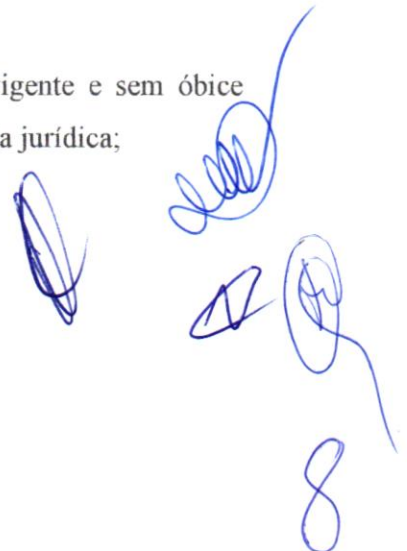
CONSIDERANDO as competências constitucionais atribuídas aos Tribunais de Contas para fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, bem como a função de induzir a correção tempestiva de falhas, prevenir lesões ao erário e promover a adequada prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que o art. 100 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022, e a Resolução Normativa TCE/AL n.º 003/2022 autorizam a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão com os jurisdicionados, como mecanismo voltado à superação consensual de desconformidades, com definição precisa de obrigações, prazos, responsáveis e formas de monitoramento;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Processo TCE/AL n.º TC/34.007942/2024, instaurou-se acompanhamento específico acerca das controvérsias administrativas, financeiras e contratuais relacionadas ao Contrato n.º 187/2022, firmado para a prestação de serviços de gestão energética completa das unidades consumidoras componentes do sistema de iluminação pública do Município de Maceió;

CONSIDERANDO que, conforme ata de reunião realizada em 26 de fevereiro de 2026 e 06 de março de 2026, no âmbito do TCE/AL, com a presença de representantes do Tribunal de Contas, do Município de Maceió, da ILUMINA e da CEILURB LTDA., restou consignado o propósito institucional de estabelecer consenso sobre os pontos controvertidos relativos ao Contrato n.º 187/2022, inclusive no que toca aos pagamentos indenizatórios decorrentes de serviços prestados em cumprimento a decisões judiciais;

CONSIDERANDO que o contrato n.º 187/2022 encontra-se vigente e sem óbice judicial, superada as controvérsias advindas sobre a sua validade e eficácia jurídica;



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

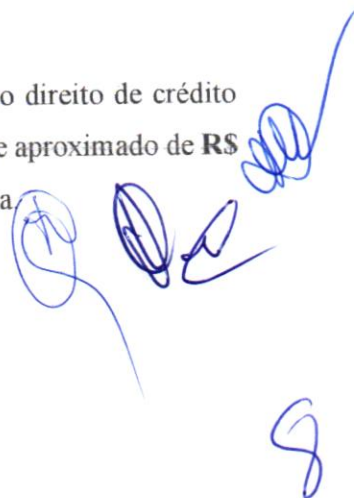
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CONSIDERANDO que, na referida assentada, ficou ajustado que a ILUMINA e a Procuradoria-Geral do Município promoveriam a análise do passivo apresentado pela CEILURB LTDA., abrangendo os pagamentos indenizatórios compreendidos entre 20/04/2023 e 14/10/2025, bem como os valores subsequentes a esse período, inclusive em relação aos índices de reajuste aplicáveis, com vistas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro entre as partes;

CONSIDERANDO que, em requerimento formalizado perante esta Corte, o Município de Maceió informou a consolidação técnica do passivo financeiro, apontando, de um lado, o valor de **R\$ 60.777.173,23** (sessenta milhões, setecentos e setenta e sete mil, cento e setenta e três reais e vinte e três centavos), referente estritamente às diferenças de reajuste incidente sobre processos anteriormente pagos, e, de outro, o valor de **R\$ 151.466.971,71** (cento e cinquenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e um centavos) correspondente aos processos ainda pendentes de pagamento, já acrescidos do respectivo reajuste contratual, totalizando **R\$ 212.244.144,94** (duzentos e doze milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

CONSIDERANDO que, a despeito do passivo apurado pelo próprio Município, as partes, após sucessivas audiências e reuniões institucionais, avançaram em tratativas de composição amigável e chegaram a consenso para liquidação global do débito pelo montante de R\$ 200.000.000,00, com redução consensual aproximada de 10% do valor originalmente levantado, em demonstração inequívoca de cooperação, razoabilidade e parceria institucional da empresa CEILURB LTDA.;

CONSIDERANDO que a empresa CEILURB LTDA renunciou o direito de crédito aos juros moratórios e multas decorrentes do inadimplemento, no montante aproximado de **R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais)**, calculados pela própria empresa



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CONSIDERANDO que a proposta compositiva contempla parcelamento plurianual, renúncia parcial da credora, disciplina de correção monetária, renúncia aos juros ordinários das parcelas pagas tempestivamente e definição de mecanismo de acompanhamento contínuo pelo TCE/AL, sem prejuízo da preservação do interesse público e da segurança jurídica dos partícipes;

CONSIDERANDO a essencialidade do serviço público de iluminação, cuja continuidade interessa diretamente à coletividade, à segurança urbana, à mobilidade e à adequada fruição dos espaços públicos, sendo necessário impedir soluções de ruptura contratual que agravem a descontinuidade administrativa ou inviabilizem a quitação escalonada do passivo reconhecido;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir máxima estabilidade ao fluxo de pagamento pactuado, inclusive mediante disciplina sobre a utilização da COSIP, prioridade absoluta na alocação de recursos vinculados ao custeio da iluminação pública, mecanismos de *step-in* financeiro e operacional em caso de mora grave, possibilidade de cessão de crédito e responsabilização pessoal dos agentes incumbidos da execução do ajuste;

CONSIDERANDO, por fim, que a solução consensual ora firmada atende simultaneamente aos princípios da legalidade, da eficiência, da continuidade do serviço público, da segurança jurídica, da cooperação administrativa e da boa-fé objetiva, permitindo o saneamento progressivo do passivo sem descuidar do controle externo e da rastreabilidade dos atos praticados;

RESOLVEM celebrar, com fundamento no art. 100 da Lei Estadual n. 8.790/2022 e na Resolução Normativa n. 003/2022, **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG**, nos seguintes termos:



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

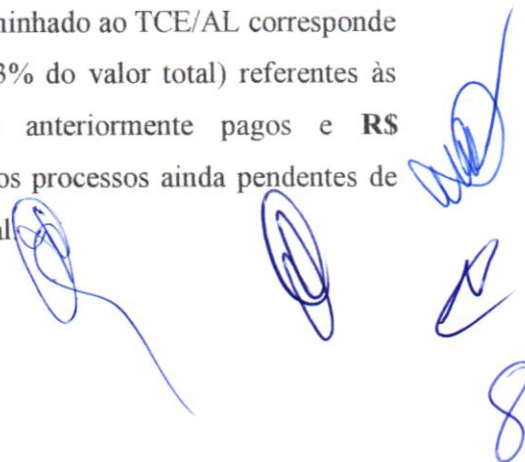
1.1 O presente Termo de Ajustamento de Gestão - TAG tem por objeto disciplinar, de forma minudente e vinculante, as obrigações assumidas pelo Município de Maceió, pela ILUMINA e pela CEILURB LTDA. para a composição, liquidação e acompanhamento do passivo financeiro decorrente do Contrato n.º 187/2022, bem como para assegurar a continuidade da execução contratual enquanto perdurar o pagamento ajustado.

1.2 O ajuste ora firmado compreende, de maneira integrada, o reconhecimento do passivo apurado pelo Município nos autos administrativos e perante o TCE/AL; a definição do valor global de composição aceito pelas partes; a estipulação do cronograma plurianual de pagamento; a fixação de encargos, garantias, deveres de transparência, mecanismos de fiscalização e consequências do inadimplemento; e, ainda, a preservação da avença contratual até a adimplência final.

1.3 O presente TAG não se limita a mera declaração de intenções, constituindo instrumento de conformação administrativa com obrigações certas, determinadas e exigíveis, destinadas a encerrar o litígio financeiro atualmente submetido ao acompanhamento desta Corte de Contas, sem prejuízo da análise de eventuais parcelas supervenientes, serviços não contabilizados ou diferenças decorrentes de pagamentos pretéritos realizados em atraso.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PASSIVO APURADO, DO VALOR DE COMPOSIÇÃO, DA RENÚNCIA DE CRÉDITOS MORATÓRIOS, DA NATUREZA DOS CRÉDITOS, DA REGULARIDADE ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL

2.1 Para os fins deste TAG, fica consignado que o valor do passivo financeiro apurado tecnicamente pelo Município de Maceió e encaminhado ao TCE/AL corresponde a **R\$ 212.244.144,94**. Sendo **R\$ 60.777.173,23** (28,63% do valor total) referentes às diferenças de reajuste incidentes sobre processos anteriormente pagos e **R\$ 151.466.971,71** (71,37% do valor total) concernentes aos processos ainda pendentes de pagamento, já acrescidos do respectivo reajuste contratual



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

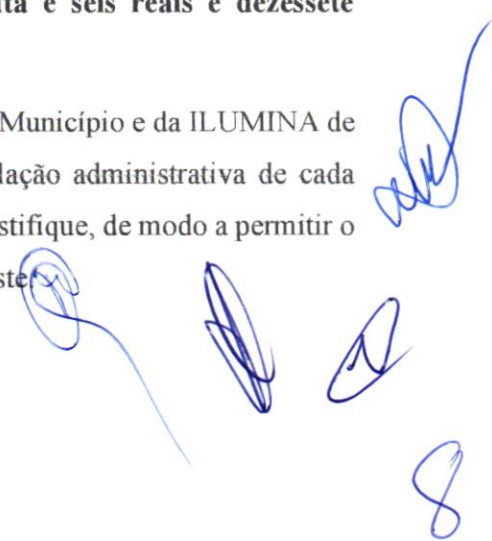
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2.2 Não obstante o montante integralmente levantado pelo próprio ente municipal, as partes, após audiências e reuniões institucionais realizadas no âmbito do TCE/AL e em tratativas administrativas correlatas, ajustaram composição global para quitação do passivo pelo valor de **R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)**, quantia esta resultante de concessões recíprocas e, especialmente, da aceitação, pela CEILURB LTDA., **de redução de R\$ 12.244.144,94 (doze milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos)** sobre o passivo originalmente consolidado referente ao principal, além do aceite pela CEILURB da renúncia ao direito de crédito aos juros moratórios e multas decorrentes do inadimplemento, no montante aproximado de **R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais)**, calculados pela própria empresa.

2.3 Fica expressamente registrado que a composição firmada no *caput* desta cláusula traduz solução consensual excepcional e não importa, para nenhum efeito, reconhecimento de inexistência do passivo remanescente levantado na memória técnica municipal, mas sim opção negocial legitimamente adotada para viabilizar a liquidação escalonada, reduzir litigiosidade, preservar a continuidade do serviço e assegurar previsibilidade orçamentária e financeira.

2.4 Os valores relativos à diferença de reajuste, quando destacados nos demonstrativos que instruírem os pagamentos, terão natureza indenizatória, inclusive para fins de adequada identificação contábil e de mitigação de incidências tributárias incompatíveis com a essência econômica da recomposição pactuada, sem prejuízo da estrita observância das normas fiscais aplicáveis, o que no valor total acordado corresponde a **R\$ 64.583.636,17 (sessenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos)**.

2.5 A celebração do presente TAG não afasta o dever do Município e da ILUMINA de manter a escrituração, a rastreabilidade documental e a vinculação administrativa de cada parcela ao respectivo evento contratual ou indenizatório que a justifique, de modo a permitir o controle externo, interno e ministerial em toda a vigência do ajuste.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2.6. Fica expressamente reconhecido pelos compromitentes que os serviços executados pela CEILURB LTDA. no período abrangido pelo passivo ora composto foram efetivamente prestados, atendendo às diretrizes contratuais e às determinações administrativas e judiciais então vigentes, razão pela qual não subsiste controvérsia quanto à sua realização, utilidade, necessidade ou aderência ao interesse público, valendo-se o presente instrumento como efetiva regularização das obrigações pretéritas, inclusive para fins de superação de eventuais inconsistências formais relacionadas à liquidação da despesa, assegurando-se a homologação dos serviços prestados para todos os efeitos perante os órgãos de controle.

2.7. Em decorrência do reconhecimento previsto no item anterior, as partes convencionam que não haverá rediscussão administrativa ou contábil acerca da efetiva prestação dos serviços, tampouco quanto aos critérios técnicos de formação dos valores apurados, ressalvadas exclusivamente hipóteses de erro material ou de omissão comprovada.

2.8. Os compromitentes reconhecem que o passivo objeto deste TAG decorre de obrigações regularmente constituídas no âmbito do Contrato nº 187/2022, cuja execução ocorreu sob amparo contratual e, em parte, sob determinação judicial.

2.9. As despesas correspondentes serão devidamente apropriadas nos exercícios financeiros competentes, observando-se as normas de direito financeiro, em especial quanto ao reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, quando aplicável.

2.10. O Município de Maceió e a ILUMINA comprometem-se a promover a adequada previsão orçamentária, emissão de empenhos, liquidação e pagamento das despesas decorrentes deste TAG, de forma compatível com a programação financeira e com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.11. A inexistência de empenho pretérito ou de dotação específica à época da execução não constitui óbice ao reconhecimento e pagamento das obrigações ora ajustadas, tendo em vista a natureza de recomposição financeira decorrente de obrigação preexistente e reconhecida administrativamente.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2.12. O presente TAG constitui instrumento apto a conferir suporte jurídico e contábil à regularização da despesa perante os órgãos de controle interno e externo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO CRONOGRAMA DE PAGAMENTO, DOS VENCIMENTOS E DA FORMA DE ADIMPLEMENTO

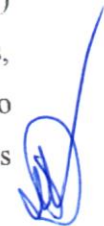
3.1 O pagamento do valor global de composição, fixado em R\$ 200.000.000,00, será realizado de forma escalonada, observando-se a seguinte programação financeira, que vincula os compromitentes e seus sucessores administrativos:

3.1.1 No primeiro ano de vigência do presente TAG, o Município de Maceió e a ILUMINA pagarão à CEILURB LTDA., até o dia **10 de abril de 2026**, a quantia inicial de **R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais)**, como entrada obrigatória e condição material de início da execução do cronograma.

3.1.2 Até o dia 30/04/2026 será pago o montante de R\$ 11.000.000,00, como complemento da entrada obrigatória.

3.1.3 Será pago o valor de R\$ 20.000.000,00 até o dia 31/08/2026, condicionado a fonte de excesso de arrecadação (COSIP) ou outras fontes de recursos disponíveis, a qual acaso não haja o excesso de arrecadação deverá o Município de Maceió comprovar nestes autos e aludido valor ser parcelado ao longo dos próximos três anos (2027/2028/2029), de forma proporcional, com pagamento mensal.

3.1.4 Ainda no primeiro ano, será pago o montante de R\$ 20.000.000,00 em 8 (oito) parcelas, sendo cada uma no valor de R\$ 2.500.000,00, vencíveis até o dia 20 de cada mês, observando-se que a primeira parcela mensal vencerá no dia 20 do mês subsequente ao pagamento inicial referido no item anterior, e as demais, sucessivamente, no mesmo dia dos meses subsequentes.



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3.1.5 No segundo ano de vigência do TAG, será pago o valor de R\$ 50.000.000,00, em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, todas com vencimento até o dia 20 de cada mês.

3.1.6 No terceiro ano de vigência do TAG, será pago o valor de R\$ 50.000.000,00, em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, todas com vencimento até o dia 20 de cada mês.

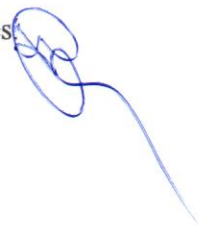
3.1.7 No quarto ano de vigência do TAG, será pago o valor de R\$ 40.000.000,00, em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, todas com vencimento até o dia 20 de cada mês.

3.1.8 No quinto ano de vigência do TAG, será pago as correções finais de cada parcela conforme previsto neste instrumento.

3.2 Para todos os efeitos, ressalvado apenas o pagamento inicial, **conforme disposto no subitem 3.1.1**, ficam estabelecidos como datas-limite de vencimento ordinário das obrigações mensais do presente TAG o dia 20 de cada mês, devendo os compromitentes adotar todas as providências administrativas, orçamentárias, financeiras e bancárias necessárias para que os recursos estejam disponíveis à credora até essa data.

3.3 Os pagamentos serão realizados mediante transferência bancária para a conta indicada pela CEILURB LTDA., admitida, ainda, a cessão do crédito ou a indicação de conta de cessionário ou instituição financeira, desde que formalmente comunicada aos demais compromitentes e juntada aos autos do processo administrativo correspondente, sem que tal cessão implique novação, alteração do valor principal ou dispensa das garantias previstas neste TAG.

3.4 O inadimplemento parcial ou o pagamento a menor não descaracteriza a mora, de modo que toda parcela deverá ser satisfeita integralmente, inclusive quanto aos encargos de atualização e aos reflexos contratuais incidentes, sob pena de aplicação das sanções previstas nas cláusulas subsequentes.



CLÁUSULA QUARTA - DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS ENCARGOS MORATÓRIOS E DO VENCIMENTO ANTECIPADO

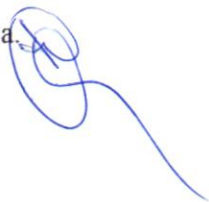
4.1 Como expressão do equilíbrio negocial e da concessão recíproca firmada entre as partes, a CEILURB LTDA. renuncia aos juros ordinários das parcelas mensais previstas neste TAG, desde que cada obrigação seja integralmente paga até a respectiva data de vencimento.

4.2 Todos os valores previstos neste TAG, inclusive aqueles referentes ao primeiro ano de vigência, serão atualizados monetariamente pelo IPCA desde a data-base considerada na apuração do passivo até o efetivo pagamento de cada parcela, preservando-se integralmente o valor real da obrigação assumida, vedada qualquer interpretação que implique postergação, suspensão ou limitação da incidência da atualização monetária desde a data-base da apuração.

4.3 As correções acumuladas apuradas sobre cada parcela paga como decorrência do presente instrumento serão, ao final do quarto ano de vigência do TAG, apresentados pela ILUMINA à CEILURB para que passem a compor os valores devidos no quinto ano, tal como previsto na Clausula 3.1.8.

4.4 Em caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirão, desde o vencimento até a data do efetivo adimplemento, correção monetária pelo INPC, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), sem prejuízo da obrigação de recomposição integral do fluxo pactuado e das demais medidas de execução, monitoramento ou responsabilização cabíveis.

4.5 O descumprimento de 3 (três) parcelas consecutivas, ou de 4 (quatro) parcelas alternadas no período de 12 (doze) meses, implicará vencimento antecipado do saldo remanescente do acordo, independentemente de notificação extrajudicial, hipótese em que a totalidade da dívida ainda não quitada tornar-se-á imediatamente exigível, com todos os encargos previstos nesta cláusula.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

4.6 A disciplina de encargos prevista neste TAG tem natureza de cláusula de reforço ao adimplemento e não afasta, antes se soma, ao poder de fiscalização do TCE/AL, às providências dos órgãos de controle interno, ao encaminhamento ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público Estadual e à eventual apuração de responsabilidade pessoal dos agentes que derem causa ao inadimplemento.

4.7. O eventual descumprimento injustificado pelas partes incidirá os responsáveis nas sanções dispostas na Resolução Normativa nº 03/2022 do TCE/AL, nos termos do art. 10, § 1º.

CLÁUSULA QUINTA - DA COSIP, DA VINCULAÇÃO DE RECEITAS E DA PRIORIDADE ABSOLUTA DO PAGAMENTO

5.1 Considerando que a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP constitui a principal fonte de sustentação econômica da política pública envolvida e guarda vinculação material com o objeto contratual em discussão, os compromitentes reconhecem que a programação financeira deste TAG deverá observar prioridade qualificada na alocação dos recursos provenientes dessa receita, sem que comprometa as despesas correntes e de investimento a serem realizadas no período compreendido no cronograma de pagamento.

5.2 Enquanto não integralmente concluído o pagamento previsto neste instrumento, o percentual máximo da COSIP passível de desvinculação para finalidades estranhas ao custeio do serviço de iluminação e ao cumprimento das obrigações aqui assumidas **não poderá, a partir de 2027, ultrapassar 30% (trinta por cento)**, devendo ser preservado, no mínimo, o remanescente necessário para suportar a continuidade da avença, os dispêndios correntes do sistema e a amortização do passivo objeto deste ajuste.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

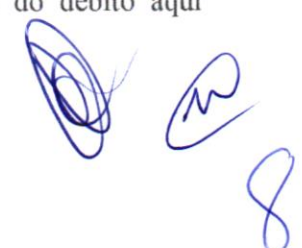
5.3 Fica instituída, como diretriz de execução deste TAG, prioridade absoluta do pagamento das obrigações aqui previstas em relação a destinações discricionárias não essenciais vinculadas à mesma base financeira, obrigando-se o Município de Maceió, a ILUMINA e os órgãos fazendários correlatos a programar e executar os desembolsos de modo a impedir postergações indevidas, contingenciamentos incompatíveis ou redirecionamentos que comprometam a estabilidade do cronograma.

5.4 Sempre que tecnicamente viável e juridicamente admissível, o Município e a ILUMINA deverão estruturar conta vinculada, subconta de acompanhamento, rotina segregada de fluxo financeiro ou mecanismo equivalente de rastreabilidade da COSIP, apto a evidenciar a reserva de recursos voltados ao cumprimento deste TAG, permitindo ao TCE/AL e aos órgãos de controle a verificação objetiva do adimplemento e das disponibilidades destinadas ao ajuste.

5.5 A eventual superveniência de ingresso extraordinário de receitas correlatas ao sistema de iluminação pública, inclusive indenizações, compensações, créditos recuperados ou receitas acessórias, não autorizará o esvaziamento da prioridade prevista nesta cláusula, devendo tais valores ser considerados, preferencialmente, para reforço do cumprimento das obrigações assumidas perante a CEILURB LTDA.

CLÁUSULA SEXTA - DA CONTINUIDADE CONTRATUAL, DA MANUTENÇÃO DA AVENÇA E DA ESTABILIDADE DA EXECUÇÃO

6.1 Como condição essencial do equilíbrio global da composição, fica assegurado que a avença mantida entre a CEILURB LTDA., o Município de Maceió e a ILUMINA, no tocante à prestação de serviços, deverá permanecer hígida e em execução enquanto perdurar o pagamento disciplinado neste TAG, vedadas medidas de rescisão, suspensão ou esvaziamento contratual que, direta ou indiretamente, decorram ou se relacionem ao passivo ora reconhecido, ainda que formalmente fundamentadas em outros critérios, bem como quaisquer condutas que, por via oblíqua, comprometam a viabilidade econômica da amortização do débito aqui pactuado.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

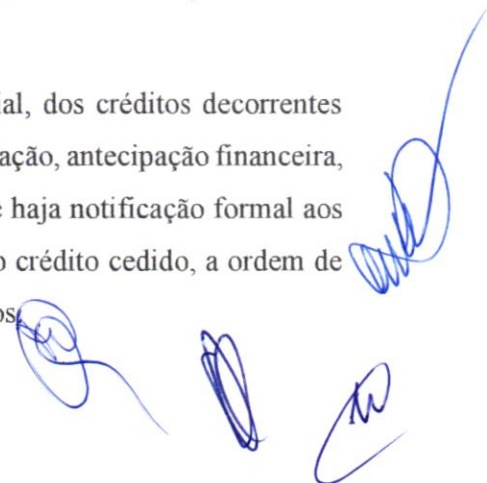
6.2 A continuidade contratual prevista nesta cláusula não impede o exercício do poder de fiscalização da Administração e do controle externo, mas impõe que quaisquer providências administrativas sejam adotadas com observância da boa-fé objetiva, do dever de cooperação, da motivação qualificada e da preservação da utilidade econômica do ajuste, de forma a não esvaziar, por vias indiretas, a garantia de recebimento da credora.

6.3 As partes deverão formalizar os aditivos contratuais pertinentes, inclusive quanto à prorrogação de vigência e, se necessário, ao acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento), nos limites legalmente admitidos e desde que tecnicamente justificados, com vistas à adaptação da execução à nova realidade administrativa e à manutenção do serviço público sem solução de continuidade, até a completa quitação da presente avença.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS GARANTIAS ADICIONAIS, DO STEP-IN E DA CESSÃO DE CRÉDITO

7.1 Para reforço da segurança jurídica e financeira do presente ajuste, o Município de Maceió e a ILUMINA respondem solidariamente pelo exato cumprimento das obrigações de pagamento ora assumidas, cabendo a ambos adotar, de forma coordenada, todas as providências orçamentárias, contábeis, administrativas e operacionais indispensáveis à pontualidade do cronograma.

7.2 Fica expressamente admitida a cessão, total ou parcial, dos créditos decorrentes deste TAG pela CEILURB LTDA., inclusive para fins de securitização, antecipação financeira, constituição de garantia ou reorganização empresarial, desde que haja notificação formal aos demais compromitentes, preservando-se integralmente o valor do crédito cedido, a ordem de vencimentos e todos os mecanismos de garantia aqui estabelecidos.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

7.3 Em caso de mora grave, atraso reiterado, frustração injustificada do fluxo da COSIP, descumprimento da prioridade absoluta ou qualquer conduta administrativa apta a comprometer a execução financeira do TAG, poderá ser instaurado mecanismo de step-in, de natureza financeira e operacional, a ser submetido ao acompanhamento do TCE/AL, consistente na adoção de medidas extraordinárias de proteção do crédito, tais como segregação reforçada de receitas, indicação vinculante de fluxo de pagamento, monitoramento intensivo dos repasses e outras providências equivalentes, sem prejuízo das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

7.4 O step-in previsto no item anterior, incidente exclusivamente sob recursos advindos de receita da COSIP, não implica transferência da titularidade do serviço público à credora, nem substituição das competências próprias dos entes públicos, destinando-se, exclusivamente, a preservar o fluxo financeiro necessário ao cumprimento do ajuste, evitar colapso da composição e assegurar que a inadimplência superveniente não anule as concessões econômicas já realizadas pela CEILURB LTDA.

7.5 Os compromitentes reconhecem, desde já, que a previsão de step-in constitui cláusula legítima de estabilização contratual e financeira, compatível com os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica, devendo eventual regulamentação operacional complementar ser formalizada em termo próprio, sem prejuízo da imediata eficácia desta disposição.

7.6. Os compromitentes reconhecem que o presente TAG foi estruturado com base em concessões econômicas relevantes por parte da CEILURB LTDA., razão pela qual se impõe a adoção de mecanismos reforçados de proteção ao fluxo de pagamento.

7.7. Qualquer medida administrativa, orçamentária ou financeira que comprometa o adimplemento das parcelas deverá ser previamente comunicada ao TCE/AL, acompanhada de justificativa técnica detalhada.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**CLÁUSULA OITAVA - DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, DA TRANSPARÊNCIA
E DO ACOMPANHAMENTO PELO TCE/AL**

8.1 A ILUMINA, na condição de responsável pela execução financeira e administrativa deste TAG, encaminhará mensalmente ao TCE/AL e à CEILURB LTDA. ofício circunstanciado demonstrando o efetivo cumprimento das obrigações vencidas no período, com indicação da parcela paga, data do pagamento, origem dos recursos, memória resumida da atualização eventualmente incidente e saldo remanescente do acordo.

8.2 O TCE/AL acompanhará a execução deste TAG mediante a realização de audiências quadrimestrais, sem prejuízo de inspeções, requisições documentais, diligências específicas, manifestações técnicas da unidade competente e demais providências instrutórias reputadas necessárias ao controle de sua efetividade.

8.3 Os comprometentes deverão manter, em processo administrativo próprio e permanentemente atualizado, todos os documentos relacionados ao presente ajuste, inclusive comprovantes de pagamento, extratos, demonstrativos contábeis, notas técnicas, comunicações interinstitucionais e eventuais atos de aditamento, assegurando-se acesso integral ao controle interno, ao controle externo e aos órgãos ministeriais competentes.

8.4 A omissão, a prestação de informação incompleta, a resistência injustificada à apresentação de documentos ou a manipulação de dados relacionados ao presente TAG constituirão falta grave para fins de controle, responsabilização e adoção das providências sancionatórias cabíveis.

8.5. O presente TAG constitui instrumento de conformação administrativa validado no âmbito do controle externo, devendo sua execução ser interpretada em consonância com as diretrizes fixadas pelo TCE/AL, servindo como referência para a regularidade dos atos praticados no curso de sua execução.



CLÁUSULA NONA - DA QUITAÇÃO, DE SEU ALCANCE E DAS RESSALVAS EXPRESSAS

9.1 O pagamento integral do valor composto neste TAG importará quitação plena, geral, irrevogável e irretroatável dos valores expressamente contemplados na planilha validada pelo Município de Maceió e abrangidos pela composição ora firmada, bem como dos serviços correspondentes, na extensão em que estiverem efetivamente compreendidos no ajuste.

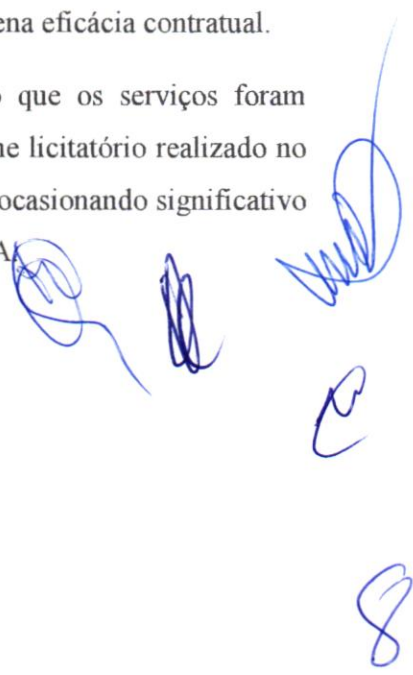
9.2 A quitação final não exonera os compromitentes do dever de prestar contas perante os órgãos de controle.

9.3. A quitação ora pactuada não implica reabertura de discussão entre as partes sobre critérios de precificação, metodologia de cálculo ou parâmetros contratuais adotados na formação do passivo, os quais ficam definitivamente estabilizados para os fins deste ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES E DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

10.1. As partes reconhecem, de forma expressa e inequívoca, que parcela dos valores objeto do presente Termo possui natureza estritamente indenizatória, decorrente da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 187/2022, afetado por circunstância excepcional consistente na execução contratual sob regime de preços defasados, em virtude de determinação judicial que implicou a suspensão da plena eficácia contratual.

10.2. Durante o período mencionado, restou comprovado que os serviços foram executados com base em valores originalmente ofertados no certame licitatório realizado no ano de 2019, sem a devida recomposição inflacionária e contratual, ocasionando significativo desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da CONTRATADA.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

10.3. Os valores ora pactuados, no que se refere à recomposição desse desequilíbrio, não se confundem com contraprestação por serviços prestados, tampouco com pagamento de medições, faturamento ou receitas operacionais, constituindo mera recomposição de perdas efetivamente suportadas pela CONTRATADA.

10.4. Em razão de sua natureza jurídica, tais valores não configuram receita operacional, faturamento ou acréscimo patrimonial novo, mas sim recomposição patrimonial, razão pela qual devem receber tratamento contábil e tributário compatível com sua natureza indenizatória.

10.5. As partes consignam que a presente composição não implica reconhecimento de obrigação tributária diversa daquela efetivamente incidente conforme a legislação aplicável, devendo eventual incidência tributária observar a natureza jurídica aqui estabelecida.

10.6. O Município de Maceió e a ILUMINA reconhecem que a origem dos valores indenizatórios decorre de fato alheio à vontade da CONTRATADA, não podendo ser equiparada a receita decorrente da exploração ordinária do contrato.

10.7. A classificação jurídica ora estabelecida deverá ser observada para todos os fins, inclusive contábeis, fiscais e perante órgãos de controle, sem prejuízo da competência dos órgãos fazendários.

10.8. O presente Termo reflete composição consensual que envolve concessões recíprocas, inclusive com redução do valor originalmente apurado, reforçando o caráter não remuneratório dos valores ajustados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA SEGREGAÇÃO DOS VALORES

11.1. Para fins de transparência, controle e correta qualificação jurídica, os valores objeto do presente Termo serão segregados em:



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

I – valores de natureza indenizatória, decorrentes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;

II – valores de natureza contratual ordinária, quando houver;

III – valores decorrentes de ajustes, descontos e composição negocial.

11.2. A memória de cálculo detalhada deverá acompanhar o presente Termo como anexo, discriminando os valores conforme a classificação acima.

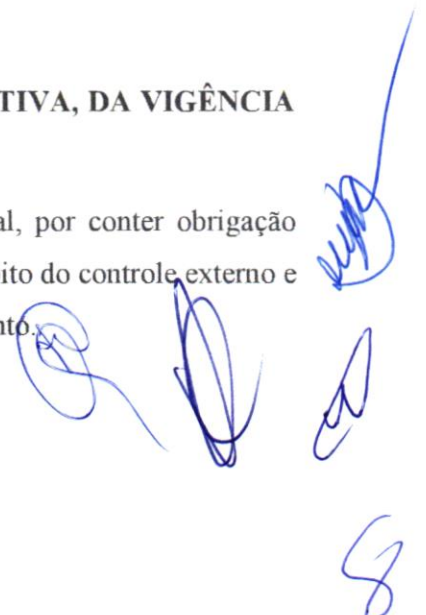
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES E DO ENCAMINHAMENTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

12.1 Sem prejuízo da responsabilidade institucional dos compromitentes, os gestores públicos que detenham atribuição direta sobre a programação, autorização, liquidação, ordenação e fiscalização dos pagamentos previstos neste TAG responderão pessoalmente, na forma da lei, por condutas dolosas que inviabilizem, retardem ou frustrem o seu cumprimento.

12.2 O reconhecimento, neste instrumento, da responsabilidade pessoal dos agentes não importa presunção automática de culpa, mas explicita o dever reforçado de diligência, lealdade administrativa e observância ao cronograma assumido perante o TCE/AL, especialmente em razão da relevância financeira do ajuste e da essencialidade do serviço público envolvido.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA NATUREZA EXECUTIVA, DA VIGÊNCIA E DO ADITAMENTO

13.1 O presente TAG constitui título executivo extrajudicial, por conter obrigação certa, líquida e exigível, sem prejuízo de sua força vinculante no âmbito do controle externo e das demais consequências jurídicas decorrentes de seu descumprimento.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

13.2 A vigência deste TAG é indeterminada, ficando vinculada à completa quitação das obrigações nele previstas e ao exaurimento das medidas de acompanhamento, fiscalização e eventual regularização complementar que se mostrarem necessárias.

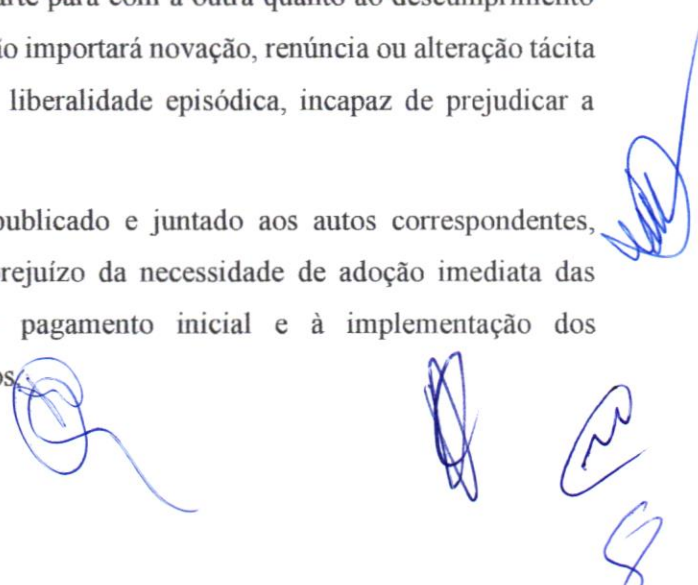
13.3 O aditamento deste TAG somente será admitido mediante proposta fundamentada, instruída com razões de fato, de direito, de ordem técnica e de impacto financeiro, a ser submetida ao relator do processo e apreciada na forma da regulamentação aplicável do TCE/AL, não se admitindo alteração unilateral, informal ou tácita de qualquer de suas disposições.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1 As obrigações assumidas neste instrumento vinculam os comprometentes, seus substitutos, sucessores administrativos e quaisquer gestores que venham a assumir as funções correlatas durante sua vigência, vedando-se a invocação de alternância de gestão como fundamento para descontinuidade, revisão imotivada ou descumprimento do cronograma estabelecido. Destaca-se a ajuntada da peça 1647 nos autos da representação TC/34.007942/2024, constando o levantamento e estudo de cálculo realizado pela ILUMINA e com ciência e anuência da Secretaria da Fazenda Municipal através do Secretário do Tesouro Municipal, o qual reforça a viabilidade do cumprimento do plano de fluxo de caixa proposto.

14.2 A eventual tolerância de uma parte para com a outra quanto ao descumprimento de qualquer obrigação prevista neste TAG não importará novação, renúncia ou alteração tácita das cláusulas pactuadas, constituindo mera liberalidade episódica, incapaz de prejudicar a exigibilidade futura do ajuste.

14.3 O presente TAG deverá ser publicado e juntado aos autos correspondentes, produzindo efeitos na forma da lei, sem prejuízo da necessidade de adoção imediata das providências materiais indispensáveis ao pagamento inicial e à implementação dos mecanismos de monitoramento aqui previstos.



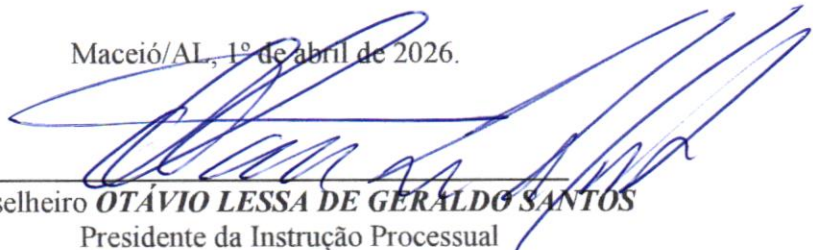
**ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

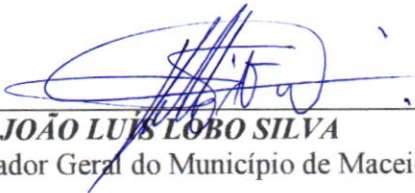
14.4 Para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes do presente TAG que não possam ser resolvidas consensualmente no âmbito do TCE/AL, fica eleito o foro da Comarca de Maceió, Estado de Alagoas, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

14.5 O presente TAG será publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas.

Maceió/AL, 1º de abril de 2026.



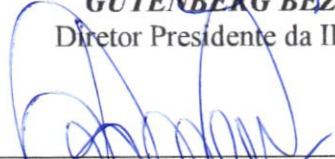
Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente da Instrução Processual



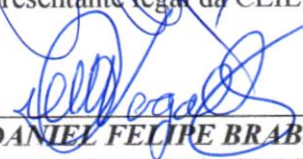
JOÃO LUIS LOBO SILVA
Procurador Geral do Município de Maceió



GUTENBERG BEZERRA
Diretor Presidente da ILUMINA



LADJANE CORREIA DE VASCONCELOS TORRES BANDEIRA
Representante legal da CEILURB LTDA.



DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES
Advogado da CEILURB